

PARECER N.º 1393/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 389/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º e alterar o art. 10, todos da Lei n.º 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

A Lei n.º 10.205/86 disciplina a expedição de licença de funcionamento e em seu art. 1º determina que "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura".

Pretende-se acrescentar um novo parágrafo a este dispositivo, nos seguintes termos:

"§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde".

Neste caso, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração julgar convenientes, consoante o disposto no parágrafo 1º que se pretende introduzir ao art. 6º da Lei.

Por fim, o projeto altera a multa imposta no art. 10 e acrescenta a ele um parágrafo único, impondo multa maior em caso de descumprimento da nova obrigação introduzida.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e constitui medida de polícia administrativa, amparando-se nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, I e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Cumpra observar que a Lei Estadual n.º 9.495, de 4 de março de 1997, obriga as empresas de seguro-saúde, empresas de Medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado de São Paulo, a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

Há de se alertar, porém, que referido diploma legal teve a sua eficácia suspensa, até o julgamento do mérito, face à impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1595. Mesmo com a eficácia suspensa, a lei existe, até que seja definitivamente expurgada do ordenamento jurídico, se julgada inconstitucional.

Portanto, a lei municipal pode exigir, para a concessão de licença de funcionamento dos estabelecimentos que menciona, a observância do disposto na Lei Estadual n.º 9.495/97; ficando tal dispositivo com a eficácia suspensa até o julgamento definitivo do mérito da ADIn, quando então poderão ocorrer duas hipóteses:

a) se a ação for julgada procedente, fica sem validade a exigência veiculada na lei municipal;

b) se a ação for julgada improcedente, é cabível a exigência.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

José Mentor

Maeli Vergniano